



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROA/PB

Processo n.º 08001590720188150091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACKSON LOPES NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCEIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violção ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Veja ainda Exa., que identificamos divergências entre as datas do sinistro informadas no **BOLETIM DE OCORRÊNCIA** e no **BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**, **BO: 04/02/2016**, enquanto que o **BAM 16/05/2016**, vejamos:

III – DA CAUSA DE PEDIR REMOTA

O requerente **JACKSON LOPES NUNES**, menor impúbere, portador do CPF sob nº 71025132408, representado neste ato pela sua genitora **GILVANEIDE SANTOS LOPES DE QUEIROZ**, foi vítima de acidente de trânsito.

Assim, Douto julgador, no dia **04/02/2016**, por volta das **16 horas e 00 minutos**, o promovente vinha conduzido a motocicleta HONDA CG 125 KS, PLACA KKT 0915/PB, COR AZUL, ANO 2001/2001, CHASSIS 9C2JC30101B132304, licenciada em nome da Sra. **IRANILDA DE OLIVEIRA HOLANDA**, conforme documentação em anexo (DOC.2), na estrada do sítio picos, zona rural de Taperoá/PB, quando perdeu o controle da moto, ocasionando a queda, tendo em decorrência da queda fratura **NO TORNOZELO DIREITO E NA CLAVIULA DIREITA**, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil e o relatório da ocorrência do SAMU (DOC. 3).

CERTIDÃO



CERTIFICO, em razão do meu cargo, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro destinado ao registro de Ocorrências Policiais desta Delegacia de Polícia, constatei às **Fls. 100**, a Ocorrência nº. **0185/2016**, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos quatro dias do mês de junho do ano de **dois mil e DEZESSEIS**, nesta cidade de **TAPEROÁ-PB**, Estado da Paraíba, e na Delegacia Municipal deste município, onde se encontrava presente o Delegado de Polícia Civil, Ariovaldo Adelino de Melo, quando por volta das **11:33** horas, compareceu o (a) Sr (a). **GILVANEIDE SANTOS LOPES DE QUEIROZ**, RG 2.677.962 SSP/PB, brasileira, casada, natural de Desterro/PB, com 37 anos de idade, nascida em 09/10/1978, Agricultora, filha de Francisco Lopes e de Maria Francisca dos Santos Lopes, residente no sítio Olho dágua, zona rural de Taperoá/PB, Tel: 98732-9247, **PARA EXPOR E NOTIFICAR QUE**: alega a noticiante de que seu filho menor de idade **JACKSON LOPES NUNES**, de 15 anos de idade, no dia **04/02/2016, por volta das 16:00horas**, pegou sem sua permissão sua motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2001/2001, de cor azul, placa KKT 0815/PB, chassi 9C2JC30101B132304, licenciada em nome de Iranilda de Oliveira Holanda, quando a noticiante não estava em casa; QUE, nesse dia o menor estava pilotando a motocicleta pelo sítio Pico, também zona rural desta cidade, quando perdeu o controle e caiu; QUE, na queda o menor, filho da noticiante, JACKSON LOPES NUNES, sofreu fraturas no tornozelo direito e clavícula direita, sendo socorrido pelo seu pai e trazido até o hospital desta cidade onde recebeu os primeiros socorros e posteriormente encaminhado para o hospital de trauma de Campina Grande/PB onde ficou internado por cerca de três dias; QUE, a noticiante comparece a esta Delegacia como representante legal de seu filho e apresenta ficha de atendimento ambulatorial, documentação da motocicleta e do menor e as informações necessárias. Nada mais havendo a consignar, encerro a presente certidão, a referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal referente ao registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão. (Artigo 299 do C.P.B.)

 GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		NATUREZA DA CONSULTA	
SUS FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL		Consulta Básica (PAB): <i>Atropelo</i> Consulta Especializada: <i>Atropelo</i>	
UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO Código da Unidade: 00023671 CNPJ: 08-778.268/0001-60 Nome: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS Município: CAMPINA GRANDE Estado: PARAÍBA UF: 25		PROCEDIMENTO <i>- 1º Atrop. C/ Sint. de Atro. C/ ferida</i> <i>2º Atrop. C/ Sint. de Atro. C/ ferida</i> <i>3º Atrop. C/ Sint. de Atro. C/ ferida</i> <i>4º Atrop. C/ Sint. de Atro. C/ ferida</i> <i>5º Atrop. C/ Sint. de Atro. C/ ferida</i>	
DADOS DO PACIENTE PRONTUÁRIO N°: 1300555 Nome: JACKSON LOPES NUNES Sexo: MASCULINO Idade: 15,6 Profissão: ESTUDANTE Documento: 160765010740005 Endereço: SITIO MINEIRO DA VOLTA, Bairro: Município: TAPEIRA Data Atendimento: 16 / 05 / 2016 Estado: CEP: 61.360-000 Código do Município: 251650 DTA. NASCIMENTO: 11/05/2001 QUEIXAS: AC DE MOTO		TIPO DE ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - URGÊNCIA; <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA; <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO; <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO; <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS	
RAÇA/COR () 1 - BRANCA () 2 - PRETA () 3 - PARDA () 4 - AMARELA () 5 - INDÍGENA () 99 - SEM INFORMAÇÃO		MEDICAÇÃO <input type="checkbox"/> 01 - PRESCRITA <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> 02 - APLICADA <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> ÓBITO <input checked="" type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS	
ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS: <i>Tragaia 14/05/2016 e seguiu ciclone automobilístico</i> <i>até o dia 14/05/2016 e sofreu atro. mult. tipo acidente</i> <i>to de 10 cm emb. (D) idem em 10 cm de diâmetro</i>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE		TIPO	
RESULTADOS			
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)			
ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL - OU POLEGAR DIREITO			

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Exa., identificamos divergências entre as datas do sinistro informadas no BOLETIM DE OCORRÊNCIA e no BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, BO: 04/02/2016, enquanto que o BAM 16/05/2016.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAPEROA, 21 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB